



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00560/19

Objeto: Licitação e Contratos

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Araruna

Responsável: América Loudal Florentino Teixeira da Costa

Valor: R\$ 766.850,00

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade com ressalva. Recomendação. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03228/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00560/19 que trata da análise da licitação referente ao Edital do Pregão Presencial 014/2018 e seus contratos decorrentes de nº 001/2019 e 002/2019, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB, objetivando a aquisição de combustíveis para atender a demanda do referido FMS, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR Regular com ressalva o Edital do Pregão Presencial 014/2018 e seus contratos decorrentes;
- 2) RECOMENDAR para o gestor municipal no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falhas aqui constatadas;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de dezembro de 2019

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00560/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00560/19 trata da análise do Edital do Pregão Presencial 014/2018 e seus contratos decorrentes de nº 001/2019 e 002/2019, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB, que teve por objeto a aquisição de combustíveis para atender a demanda do referido FMS, no valor de R\$ 766.850,00.

A Auditoria em sua análise preliminar procedeu ao exame do certame e apontou as seguintes irregularidades:

1. não consta autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, conforme Lei 10.520/02 art. 3º, I;
2. o edital não contém justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário;
3. consta parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade, conforme exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único. No entanto, a auditoria considerou que o parecer emitido relativamente ao Pregão Presencial 014/2018 é insuficiente, visto que se limita a opinar que "os atos do pregoeiro se afeiçoam ao ordenamento jurídico";
4. não constam os documentos referentes à habilitação dos concorrentes, conforme artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93;
5. consta parecer técnico ou jurídico (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI (fls. 47-48). No entanto, conforme já exposto no item 12, a Auditoria considerou os pareceres insuficientes para que satisfaça a exigência da sobredita Lei de Licitações;
6. não consta extrato de publicação da Ata de Registro de Preços, art. 14 do Decreto nº 7.892/2013;
7. não consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013;
8. não consta documentação comprobatória da regularidade da contratada, aferida no momento da contratação;
9. imprecisão dos critérios e periodicidade do reajustamento;
10. aumento injustificado das despesas com combustíveis em relação ao exercício 2018;
11. diminuta quantidade de licitantes e falta de competitividade;
12. considerando que a Ata de Registro de Preços apresentada prevê o pagamento de R\$ 4,45 por cada litro de Gasolina Comum, a auditoria considerou o preço praticado acima do razoável para a região.

Ao final do relatório, sugeriu a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 014/2018, que o gestor seja notificado para que proceda com a reformulação do edital de licitação e da minuta do contrato, reavalie os quantitativos licitados bem como a memória de cálculo para justificá-los, reanalise o número de empresas com potencial de fornecimento do objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00560/19

licitado, proceda à pesquisa de preços conforme exigido na legislação para que os preços contratados não estejam acima do razoável, divulgue novo edital, estabelecendo novo prazo para realização do certame, sem prejuízo da aplicação de multa à autoridade responsável. Notificada a gestora responsável, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01132/19, opinando pela:

1. Irregularidade do procedimento licitatório nº 014/2018, devido às eivas elucidadas neste parecer;
2. Aplicação de multa a Srª. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LOTCP/PB - 18/93);
3. Recomendação à Secretária da Saúde e a gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Araruna, no sentido de conferir estrita observância às normas e princípios administrativos e da Licitação, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que a maioria das falhas remanescentes diz respeito à questões formais que não trazem quaisquer prejuízo ao Erário, não tendo, inclusive, o condão de macular o exame do Edital em questão. Contudo, para um maior esclarecimento, saliento que a falha que trata do preço acima do razoável para região, consultando o aplicativo Preço da Hora, verifica-se que os preços praticados na região estão dentro da normalidade.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE Regular com ressalva o Edital do Pregão Presencial 014/2018 e seus contratos decorrentes;
- 2) RECOMENDE ao gestor municipal no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falhas como aqui constatadas;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2019

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 14:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 12:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 14:48



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO